

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2013/M

Extingue a Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e estabelece a manutenção da aplicação do regime constante do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, às carreiras de inspeção da Inspeção Regional das Atividades Económicas.

Pelo Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro, foi extinta a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, passando as respetivas atribuições para os organismos indicados na alínea g) do n.º 3 do artigo 40º do supracitado diploma.

Neste contexto, razões inexistem para que, a nível regional, se mantenha em funcionamento a Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/90/M, de 6 de junho, regulamentada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/90/M, de 30 de agosto, remetendo-se para os organismos regionais competentes as atribuições que àquela se encontravam até aqui cometidas.

A avaliação entretanto efetuada e a experiência adquiridas recomendam a manutenção do enquadramento e a definição da estrutura das carreiras de inspeção por que se pautam os inspetores da Inspeção Regional das Atividades Económicas consagrado no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M, de 19 de fevereiro, até que as mesmas sejam revistas, enquanto carreiras de regime especial, como previsto no artigo 101º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Porém, atentos às dificuldades de distinção conceitual e normativa do regime instituído no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M, de 19 de fevereiro, pois não obstante este diploma proceder à reestruturação das respetivas carreiras de inspeção, por decreto legislativo regional, dando cumprimento ao disposto no Acórdão n.º 18/2007, do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2007, manteve este enquadramento normativo no seio da orgânica da Inspeção Regional das Atividades Económicas.

Por outro lado, atendendo que as alterações legislativas entretanto operadas quer a nível dos princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto e 2/2013/M, de 2 de janeiro, quer ainda a nível da nova organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, aconselham a dissociação dos regimes constantes no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M, de 19 de fevereiro.

Neste contexto, urge proceder a uma nova sistematização do regime a que deve obedecer o enquadramento e a definição da carreira de inspeção dos inspetores da IRAE, sendo revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M, de 19 de fevereiro, ao mesmo tempo que se relega para diploma próprio a orgânica da Inspeção Regional das Atividades Económicas, autonomizando desta forma ambos os regimes.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227º e do n.º 1 do artigo 228º da Constituição da República Por-

tuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37º, da alínea qq) do artigo 40º e do n.º 1 do artigo 41º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1º**Extinção da Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica**

1 - É extinta a Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica designada abreviadamente por CRACME, sendo as suas atribuições no domínio da economia integradas na Inspeção Regional das Atividades Económicas e as suas atribuições no domínio da publicidade integradas no Serviço de Defesa do Consumidor.

2 - As referências legais à CRACME, consagradas na legislação regional, consideram-se, para todos os efeitos, reportadas aos serviços mencionados no número anterior, no âmbito das respetivas competências.

Artigo 2º**Aplicação do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril às carreiras de inspeção dos inspetores da Inspeção Regional das Atividades Económicas**

Até à revisão das carreiras de inspeção, enquanto carreiras de regime especial, previstas no artigo 101º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, aplica-se às carreiras de inspeção dos inspetores da Inspeção Regional das Atividades Económicas, o regime instituído no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública, com as especificidades constantes neste diploma.

Artigo 3º**Carreiras de regime especial**

As carreiras de inspeção da IRAE são, para todos os efeitos legais, reconhecidas como carreiras de regime especial.

Artigo 4º**Carreira de inspetor superior**

1 - Integram a carreira de inspetor superior as categorias de inspetor superior principal, inspetor superior, inspetor principal e inspetor.

2 - O ingresso na carreira de inspetor superior faz-se, em regra, para a categoria de inspetor, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

Artigo 5º**Carreira de inspetor técnico**

1 - Integram a carreira de inspetor técnico as categorias de inspetor técnico especialista principal, inspetor técnico especialista, inspetor técnico principal e inspetor técnico.

2 - O ingresso na carreira de inspetor técnico faz-se, em regra, para a categoria de inspetor técnico, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, com carta de condução de

veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra um curso de formação específica.

Artigo 6º

Carreira de inspetor-adjunto

1 - Integram a carreira de inspetor-adjunto as categorias de inspetor-adjunto especialista principal, inspetor-adjunto especialista, inspetor-adjunto principal e inspetor-adjunto.

2 - O ingresso na carreira de inspetor-adjunto faz-se para a categoria de inspetor-adjunto de entre indivíduos habilitados com 12º ano de escolaridade ou equivalente, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que integra o curso de formação elementar.

Artigo 7º

Estágios

1 - A frequência dos estágios é feita na modalidade de nomeação nos termos da alínea f) do artigo 10º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, no caso de indivíduos não vinculados à função pública e na modalidade de nomeação em regime de comissão de serviço, nos termos da alínea b) do nº 4 do artigo 9º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, se o estagiário já estiver uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado já constituída.

2 - Os estagiários aprovados ingressam na categoria base da carreira a que se destinam em função do número de vagas abertas a concurso.

3 - A não aprovação no estágio determina a imediata cessação da nomeação ou o regresso à situação jurídico funcional de que o estagiário era titular consoante o caso, em qualquer situação sem direito a indemnização.

4 - O disposto no número anterior aplica-se aos estagiários aprovados que não ingressaram nas carreiras por excederem o número de vagas fixados.

5 - A não admissão dos estagiários aprovados que excedam o número de vagas fixado, não prejudica a possibilidade da sua nomeação desde que a mesma se efetive dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.

6 - O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso nas carreiras de inspetor superior, inspetor técnico e inspetor-adjunto conta para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respetiva carreira.

7 - Os regulamentos dos estágios são aprovados por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 8º

Formação

1 - Os cursos que integram os estágios das carreiras de inspetor superior, inspetor técnico e inspetor-adjunto, bem como os que integram a formação prevista na alínea b) do nº 1 e na alínea b) do nº 3 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 112/2001, de 6 de abril, são objeto de regulamento a aprovar por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 - Para os efeitos constantes da alínea b) do nº 3 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 112/2001, de 6 de abril, considera-se válida e suficiente a formação adquirida nos cursos de formação e de aperfeiçoamento das carreiras de inspeção.

Artigo 9º

Conteúdo funcional

1 - Compete ao pessoal das carreiras de inspetor superior, inspetor técnico e inspetor-adjunto:

- a) Exercer funções de autoridade de polícia criminal no âmbito das infrações antieconómicas e contra a saúde pública;
- b) Coordenar ou executar as ações de inspeção ou de investigação que lhe forem cometidas no domínio das competências específicas atribuídas à IRAE;
- c) Efetuar as ações de instrução nos processos por crimes ou por contraordenações que lhe forem distribuídos;
- d) Velar pela boa ordem, disciplina e zelo na execução dos serviços que lhe forem cometidos;
- e) Substituir os seus superiores nas suas faltas ou impedimentos, de acordo com as determinações que lhe forem transmitidas;
- f) Exercer vigilância sobre as atividades suspeitas;
- g) Coadjuvar os responsáveis pelas ações de inspeção ou de investigação e informá-los acerca de todas as ocorrências que se verificarem no decurso da sua atuação;
- h) Proceder ao levantamento dos autos de notícia respeitantes às infrações antieconómicas e contra a saúde pública que constatarem;
- i) Exercer as demais funções de natureza inspetiva que lhe forem determinadas, efetuando quaisquer diligências necessárias à prossecução das atribuições da IRAE;
- j) Conduzir, sempre que necessário, viaturas de serviço no desempenho de funções inspetivas.

2 - Competem especificamente ao pessoal da carreira de inspetor superior, de entre outras, as seguintes funções:

- a) Conceber programas de ações de inspeção no âmbito das competências atribuídas à IRAE;
- b) Efetuar estudos e elaborar relatórios visando o aperfeiçoamento constante do sistema de inspeção, controlo e vigilância das atividades antieconómicas e contra a saúde pública;
- c) Propor, na área da respetiva especialização, ações de colaboração com as entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização e vigilância no domínio das infrações antieconómicas e contra a saúde pública para a concretização das políticas e orientações globais adotadas para o sector;
- d) Orientar os serviços cuja coordenação lhe for atribuída, assegurando a coordenação dos recursos humanos e materiais afetos aos mesmos, sempre que tal lhe for determinado;
- e) Estudar, conceber, adotar ou implementar métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado com vista à tomada de decisão superior sobre matérias que interessem à IRAE;
- f) Proceder regularmente à auditoria, análise e avaliação das atividades dos serviços, nos termos que lhe forem determinados;
- g) Realizar estudos de apoio às decisões superiores no âmbito da gestão de recursos humanos e materiais afetos às áreas de inspeção e de instrução.

3 - Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspetor técnico:

- a) Assegurar a coordenação dos serviços que lhe sejam designados, procedendo à orientação dos mesmos, sempre

que tal lhe for determinado, bem como coordenar e orientar outro pessoal que lhe seja adstrito noutras funções;

b) Orientar a instrução dos processos por crimes ou por contraordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo, bem como orientar a instrução, e controlar e garantir o cumprimento de prazos relativamente aos processos distribuídos ao pessoal que lhe seja adstrito;

c) Assegurar a legalidade dos atos em processos por crimes ou por contraordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo;

d) Representar, sempre que necessário, os serviços a seu cargo em reuniões, comissões e grupos de trabalho tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação que interessem à organização e ao funcionamento da IRAE;

e) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação.

4 - Compete especialmente ao pessoal da carreira de inspetor-adjunto:

a) Coordenar e orientar o pessoal que lhe seja adstrito;
b) Controlar e garantir o cumprimento dos prazos relativamente aos processos por crime ou por contraordenação que sejam distribuídos ao pessoal a que se refere a alínea anterior;

c) Elaborar despachos e relatórios tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação;

d) Proceder às vigilâncias ou capturas;

e) Recolher informação de natureza criminal ou contraordenacional;

f) Praticar atos processuais em inquéritos e em processos de contraordenação;

g) Utilizar os meios técnicos e os instrumentos necessários postos à sua disposição para a execução das tarefas e zelar pela respetiva segurança e conservação.

Artigo 10º

Remunerações

As estruturas indiciárias das carreiras do pessoal de inspeção da IRAE constam do mapa I em anexo ao Decreto-Lei nº 112/2001, de 6 de abril.

Artigo 11º

Suplemento de função inspetiva

1 - O pessoal dirigente e o pessoal das carreiras de inspeção da IRAE têm direito ao suplemento de função inspetiva estabelecido no artigo 12º do Decreto-Lei nº 112/2001, de 6 de abril, no montante de 22,5 % da respetiva remuneração de base.

2 - O suplemento de função inspetiva é abonado em 12 mensalidades e releva para os efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 47º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 12º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional nº 16/90/M, de 6 de junho;

b) O Decreto Legislativo Regional nº 5/2008/M, de 19 de fevereiro.

Artigo 13º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O artigo 11º produz efeitos a 1 de janeiro de 2013, mantendo-se em vigor, até 31 de dezembro de 2012, o artigo 24º referido no artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 5/2008/M, de 19 de fevereiro.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 10 de janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 23 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.